

Recebido em
16/08/2017, às
13hs e 39min.


Charles Pereira
Assessoria Técnica Jurídica
OAB/RS 95.137
UGP-PMP

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE PELOTAS/RS

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 17/2016

BRIPAV – BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Nildo Schroer -
1020 – Anexo A, Distrito Industrial, na cidade de Ijuí/RS, inscrita no CNPJ
sob nº. 08.316.096/0001-03 por seu representante legal Sr. Sandro de
Azevedo Paim inscrito no CPF sob nº 176.728.978-29, vem à presença de
Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e demais
disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito
que passa a expor:

DOS FATOS

A impugnante pretende participar do certame
supra citado, restando impedida sua habilitação, em tese, por conta da
exigência, no item 6.13, letra "d", que exige "Atestado(s) de capacidade
técnica em nome da empresa, registrado no CREA".

Tempestivamente questiona a exigência.



MÉRITO

A exigência em voga viola os preceitos da lei de licitações, bem como é impossível a seu cumprimento ante as razões a seguir evidenciadas.

A BRIPAV possui CERTIDÃO de capacidade técnica junto ao CREA – certidão nº GART385/2015 DE 01/10/2015 – onde atesta que a capacidade técnica da pessoa jurídica **“é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**

Assim, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, está estabelecido que a ***“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*** (o destaque é nosso)

Veja-se que a BRIPAV possui a certidão referida e a capacitação técnica do responsável técnico pela empresa. No entanto impossível é o cumprimento da exigência contida no item 6.13, letra “d” ao determinar a exibição de “Atestado(s) de capacidade técnica **em nome da empresa,**

registrado no CREA", uma vez que, conforme informado na certidão referida, o CREA **"não registra atestados para pessoas jurídicas"**, ante as razões expostas na própria certidão, sendo, portanto, impossível cumprir o disposto no item impugnado.

Veja-se, portanto, que o acervo técnico é da empresa que mantém responsável técnico vinculado e devidamente apto à execução dos serviços, não sendo possível a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, conforme referido no item impugnado do Edital.

Então, a única exigência juridicamente possível e embasada no artigo 48 da Resolução nº 1.025 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) é o conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante e não atestado de capacidade técnica em nome da licitante justamente porque o CREA não fornece tal certidão, conforme justificado na certidão em anexo.

No mesmo sentido, importante esclarecer que o Art 30 da lei 8666/93 e 8.883/94 parágrafo 1º alínea I, está estabelecido que é vedada exigências de quantidades mínimas (**"vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"**).

Sendo assim, impugna-se igualmente as alíneas "d.1" e "d.2" do item 6.13 do Edital.

Sendo assim, a adoção de exigência citada e impossível de cumprir implica na possibilidade de exclusão de empresas amplamente capacitadas em detrimento de outras que não apresentam o

mesmo índice de segurança, dada a distorção que, isoladamente considerado, o item pode causar. Neste passo, reporta-se ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que preconiza:

“Art. 3º...

§ 1º - é vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim sendo, a exigência de “Atestado(s) de capacidade técnica **em nome da empresa**, registrado no CREA”, bem como certidão de acervo técnico de quantidade mínima de 7.000m² para CBUQ e 6.700m² para bloco intertravado, implica violação aos ditames da lei de licitações e quebra do princípio da ampla concorrência, feita sem lastro em interesse público palpável, pois, como visto, o cumprimento do requerido no edital é impossível de se cumprir.

ANTE TODO O EXPOSTO

Requer seja recebida a presente impugnação, atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo, como determina o artigo 41, § 3º da Lei 8.666/93 e, ao fim, seja julgada PROCEDENTE, para o fim de que seja excluído do Edital a exigência de “Atestado(s) de capacidade técnica



em nome da empresa, registrado no CREA", em consonância ao disposto na certidão do CREA em anexo, bem como a exigência certidão de acervo técnico de quantidade mínima de 7.000m² para CBUQ e 6.700m² para bloco intertravado, mantendo-se as demais exigências inerente a qualificação técnica prevista no Edital, tudo a fim de que a impugnante possa participar o certame, bem como seja excluída a possibilidade de discussão futura acerca de tal exigência.

Pelotas RS, 16 de janeiro de 2017.

Bripav Britagem e Pavimentação Ltda



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 – Fone (51) 33202100 – CEP 90620-170 – Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

C E R T I D ã O

Certidão N.º: GART385/2015
Protocolo n.º: 2015046643
Expedição: 01/10/2015
Requerente: BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Certificamos, a pedido da empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., registrado no Crea-RS sob o n.º 148288, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) estabeleceu, através da Resolução n.º 1.025, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Com efeito,

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

O Crea-RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria de profissional, pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.

Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I, independente da empresa contratada citada no atestado. E, por ser verdade, eu, Ana Paula Ribeiro Lopes, supervisora de ART, digitei a presente certidão, que, depois de lida, será assinada pelo engenheiro de minas Sandro Schneider, gerente de ART e Acervo, em Porto Alegre, RS, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e quinze.


Eng. Minas Sandro Schneider
CREA RS093653-D
Gerência de ART e Acervo

AUTENTICAÇÃO

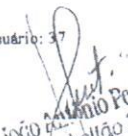
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Ijuí, 12 de dezembro de 2016 15:23:51

João Antonio Pedebos Prestes - Substituto da Tabela

Emol.: R\$ 4,10 + Selo digital: R\$ 0,43 = R\$ 4,53 0286.01.1600005.04580 - Usuário: 37




João Antonio Pedebos Prestes
Substituto

